Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2011
Responsável: Rita Dark da Silva Aquino
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUMÉ – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DE SUMÉ NO SENTIDO DE PROCEDER À CORREÇÃO DA SITUAÇÃO IRREGULAR CONSTATADA, COM A INSERÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL, COMO PRECONIZA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA QUE, NO PROCESSO DE GESTÃO DE 2017 DAS AUTORIDADES COMPETENTES, VERIFIQUE SE AS RECOMENDAÇÕES FORAM CUMPRIDAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00781 /2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 32/47, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé é uma Autarquia Municipal criada pela Lei nº 572/1989, inscrito no CNPJ 04.809.903/0001-79;
3. o orçamento geral do Município de Sumé, aprovado pela Lei nº 1007/10, fixou uma despesa e estimou a receita de R$ 1.628.000,00;
4. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R$ 1.847.598,56, sendo composta, principalmente pela receita de contribuição (R$ 588.878,35); receita patrimonial (R$ 251.467,47) e receitas correntes intraorçamentárias (R$ 673.483,31);
5. a despesa empenhada totalizou o valor de R$ 1.301.111,56, sendo R$ 1.299.497,56 de natureza corrente e R$ 1.614,00, de capital;
6. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 2.346.064,76, totalmente depositado em bancos;
7. o balanço patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R$ 2.339.822,58;

8. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino:

9.1. Necessidade de que a gestora do instituto esclareça a ocorrência, em janeiro de 2011, de rendimento negativo na aplicação "BB RPPS RF Conservador" (conta nº 7.770-4 – Banco do Brasil), no valor de R$ 1.456,23 (item 5 da planilha anexa a este relatório);

9.2. Erro na contabilização de parte das despesas com pagamento de salário-família (R$ 8.578,68) no elemento de despesa "outros benefícios previdenciários" (item 6 da planilha anexa a este relatório);

9.3. Não realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica e serviços técnicos previdenciários, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 7 da planilha anexa a este relatório);
9.4. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R$ 1.498,33, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa a este relatório);

9.5. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, descumprindo o art. 8° da Portaria MPS n° 402/2008 e o art. 22 da ON SPS n° 02/2009 (item 20 da planilha anexa a este relatório).

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

Considerando que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sumé (Processo TC no 03062/12), referente ao exercício de 2011, já foi apreciada pelo Tribunal (Parecer PPLTC 00183/2013 e Acórdão APL TC 00773/13), devendo o **Chefe do Executivo Municipal** ser notificado para responder pelas irregularidades de sua responsabilidade, a seguir elencadas, no presente processo.

9.6. Ausência de repasse de aporte destinado a fazer face ao déficit atuarial do regime previdenciário municipal, correspondente, no exercício sob análise, a R$ 149.000,00, valor este que deve ser atualizado pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial determinada pela política de investimentos do regime, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, da data base de avaliação atuarial de 2011 (31 de dezembro de 2010) até a data de realização do aporte, conforme dispõe o § 4º do artigo 18 da Lei Municipal nº 961/09, com a redação dada pelas Leis Municipais nº 985/09 e 1044/11 (item 16 da planilha anexa a este relatório);

9.7. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, descumprindo o art. 8° da Portaria MPS n° 402/2008 e o art. 22 da ON SPS n° 02/2009 (item 20 da planilha anexa a este relatório)

De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Jeffeson Figueiredo Menezes.

Considerando que a prestação de contas da Câmara Municipal de Sumé (Processo TC no 03218/12), já foi julgada pelo Tribunal (Acórdão APL TC 00062/14), referente ao exercício de 2011, esta Auditoria sugere que o **Chefe do Legislativo Municipal** seja notificado para responder pela irregularidade de sua responsabilidade, a seguir elencada, no presente processo.

9.8. Vinculação de servidores efetivos ativos ao Regime Geral de Previdência Social, inobstante a existência de Regime Próprio de Previdência Social no município, descumprindo o *caput* do art. 40 da Constituição Federal e acarretando uma ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no montante aproximado de R$ 7.189,78, sendo R$ 3.594,89 referente à parte do servidor e R$ 3.594,89 à parte patronal (item 17 da planilha anexa a este relatório).

De responsabilidade do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

Considerando que a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (Processo TC nº 02581/12) referente ao exercício de 2011 já foi julgado pelo Tribunal (Acórdão AC2 TC 00722/2013), esta Auditoria sugere que o citado gestor seja notificado para responder pela irregularidade de sua responsabilidade, a seguir elencada, no presente processo.

9.9. Vinculação de servidores efetivos ativos ao Regime Geral de Previdência Social, inobstante a existência de Regime Próprio de Previdência Social no município, descumprindo o *caput* do art. 40 da Constituição Federal e acarretando uma ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no montante aproximado de R$ 18.957,11, sendo R$ 9.478,56 referente à parte do servidor e R$ 9.478,56 à parte patronal (item 18 da planilha anexa a este relatório).

Em virtude das irregularidades indicadas foram citados a Sra. Rita Dark da Silva Aquino – gestora do IPAMS, o Sr. Francisco Duarte da Silva Neto – Prefeito de Sumé e Gestor do CISCO, e Jefferson Figueiredo Menezes – Presidente da Câmara de Sumé.

Apresentaram defesa o ex-Prefeito de Sumé, fls. 59/79, apenas quanto à irregularidade atribuída a ele como gestor do CISCO e a gestora do IPAMS, fls. 80/96. O Chefe do Poder Legislativo não veio aos autos apresentar esclarecimentos.

O GEA, analisando a documentação apresentada, emitiu relatório de fls. 315/328, entendendo que:

... sem prejuízo das recomendações de estilo com o fim de aprimorar a gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, inexistem irregularidades passíveis de responsabilização da então gestora Rita Dark da Silva Aquino, do então prefeito e presidente do CISCO Francisco Duarte da Silva Neto, e, do presidente da Câmara de Vereadores da época Sr. Jeffeson Figueiredo Menezes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01278/16, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, resumidamente, conforme transcrito abaixo:

Conforme se extrai dos autos, a Auditoria, após analisar as defesas, entendeu que deveriam ser afastadas todas as eivas inicialmente registradas.

Das falhas inicialmente imputadas à gestora do RPPS do município de Sumé, a falha relativa ao rendimento negativo de aplicação, a despeito do inegável prejuízo ao RPPS, não deve acarretar responsabilização à gestora.

Inexistindo indícios outros de que a operação foi intencionalmente lesiva ou buscou o favorecimento próprio ou de terceiros, parece-nos, nos termos do que conclui a Auditoria, que se limita ao âmbito da falta de qualificação do gestor para atuar na esfera de investimentos no mercado financeiro. Esta falha deverá ser gradativamente expurgada dos Regimes Próprios com a observância, a partir de 2015, da Instrução CVM nº 554/2014 que, dentre outras alterações da disciplina geral dos fundos de investimento, institui a figura do investido profissional, retirando dos regimes próprios de previdência social a condição automática de investidores qualificados, melhorando, assim, a gestão dos recursos dos RPPS.

A falha de registro contábil dos valores concernentes ao salário-família também não configuram dano material, senão empecilho à precisão das informações contábeis, a serem retificadas nas prestações de contas futuras.

Quanto aos contratos de serviços de assessoria jurídica e serviços técnicos previdenciários sem prévio procedimento licitatório, embora a Auditoria tenha acolhido as justificativas da defesa, em especial

considerando o valor envolvido para cada objeto contratado, que não ultrapassou o valor máximo para a dispensa de procedimento licitatório, o que se conclui é que, de fato, não foram apresentados os procedimentos de dispensa, dos quais a Administração não está desobrigada de realizar mesmo quando se tratar de dispensa por valor.

Assim, sugere-se a cominação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE à gestora, tendo em vista a falta de apresentação dos procedimentos de dispensa de licitação em comento.

Quanto à irregularidade atribuída ao Chefe do Legislativo, foi apontada a ausência de repasse ao RPPS de valores aproximados a R$ 7.189,78, em face da vinculação irregular de servidores efetivos ao RGPS.

Em face desta falha, alegou-se que a lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Municipal IPAMS (Lei Municipal nº 961/09) excluiu expressamente os servidores do Poder Legislativo conforme se observa do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º. São segurados do IPAMS:

...§ 4º – Ficam excluídos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumé, os servidores de cargo efetivo ou em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público ainda que aposentado que pertençam ao Poder Legislativo, ficando os mesmos servidores regulados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Veja-se, que no caso, os servidores com vínculo precário, investidos em cargo em comissão, e os próprios agentes políticos (veradores) devem, de fato, estar vinculados ao RGPS, por força da EC nº 20/98 que fez incluir o §13 no art. 40, nos seguintes termos:

Art. 40. (omissis)

...

§13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Entretanto, não pode haver tratamento diferenciado entre servidores efetivos do mesmo ente federativo e, portanto, os servidores efetivos do Poder Legislativo, que também são servidores do ente municipal, não podem sofrer diferenciação quanto ao Regime de Previdência e Assistência aos quais estão vinculados.

O RPPS é, em tese, mais vantajoso, em relação ao RGPS pois aquele, observadas as normas gerais, pode prever outros benefícios aos seus segurados e, embora ambos os regimes estejam caminhando para se equalizar cada vez mais, o RPPS, uma vez instituído pela Administração, é um direito dos servidores efetivos.

Desta feita, faz-se necessário recomendar a adoção de providências ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo e, bem assim, ao gestor do IPAMS para que se expurguem as incompatibilidades existentes entre a Lei instituidora do RPPS de Sumé e a Constituição Federal, com vistas a assegurar o direito de todos os servidores efetivos da prefeitura municipal, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, à vinculação ao regime próprio de previdência.

Diante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

1) Regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, gestora do RPPS do Município de Sumé, no exercício de 2011;
2) Cominação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB à referida autoridade;

3) Recomendação às autoridades competentes para que adotem as providências necessárias de modo a expurgar as incompatibilidades existentes entre a Lei instituidora do RPPS de Sumé e a Constituição Federal, com vistas a assegurar o direito de todos os servidores efetivos da prefeitura municipal, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, à vinculação ao regime próprio de previdência.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Colhe-se, do relatório do GEA, que as falhas apontadas no relatório inicial foram todas saneadas com a apresentação da defesa pela gestora do Instituto Municipal e pelo ex-prefeito do Município de Sumé.

O Ministério opinou pela aplicação de multa por não apresentação dos processos de dispensa de licitação, com recomendação às autoridades competentes para que adotem as providências necessárias de modo a expurgar as incompatibilidades existentes entre a Lei instituidora do RPPS de Sumé e a Constituição Federal, com vistas a assegurar o direito de todos os servidores efetivos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, à vinculação ao regime próprio de previdência.

O Relator se acosta ao entendimento da Auditoria e do Parquet, sem aplicação da multa sugerida, em razão dos valores envolvidos e por se tratar de falha de natureza formal. Isto posto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara que julgue REGULAR da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS**,** relativa ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações sugeridas, devendo a Auditoria, no processo de acompanhamento da gestão de 2017 autoridades competentes, verificar se as recomendações foram cumpridas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02989/12, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**,** relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**,** relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino;
2. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo e, bem assim, ao gestor do IPAMS para que se expurguem as incompatibilidades existentes entre a Lei instituidora do RPPS de Sumé e a Constituição Federal, com vistas a assegurar o direito de todos os servidores efetivos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, à vinculação ao regime próprio de previdência; e
3. DETERMINAR à Auditoria que, no processo de acompanhamento da gestão de 2017 da Prefeitura, da Câmara Municipal e do IPAMS, verificar se as recomendações foram cumpridas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

gmbc

Assinado 7 de Junho de 2017 às 08:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 15:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO